



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41/A 2003 DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003 (Do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº /03-CE (Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca e outros)

O artigo 150 da Constituição passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
III - cobrar tributos:

.....
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data de publicação da mencionada lei.

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação introduzida por esta emenda versa sobre o princípio da anterioridade. Esse princípio é o da chamada "não surpresa" para o contribuinte.

A tributação é um forte componente dos preços, não podendo, dessa forma, ser tratada de modo aleatório, sem que se leve em consideração esse rebatimento financeiro.

Há categorias tributárias que constituem verdadeiras afrontas a esse princípio, posto que escondem uma elevação de tributação para o sujeito passivo. É, por exemplo, o caso da antecipação tributária quando projeta um agregado maior do que o realmente praticado pelo contribuinte. Se o sistema for de liberação das operações, onde o contribuinte-substituído não pode recuperar o valor pago a maior, há, no caso, majoração da base de cálculo ou da alíquota, ferindo o princípio da anterioridade.



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Carlos Eduardo Cadoca

Não podemos desprezar as insistentes iniciativas do Poder Executivo em alterar a legislação tributária nos últimos dias de cada ano civil. Posturas como essa podem parecer uma falta de planejamento dos Executivos, em especial os estaduais. O militar constante no ramo do direito tributário revela, contudo, que tal iniciativa tem em muitas situações o firme propósito de, ferindo o princípio da “não-surpresa”, sem um amplo debate com a sociedade, aumentar a carga tributária sem permite qualquer processo de reação.

As conseqüências da burla ao princípio da anterioridade vão além do não debate, importam na maioria das vezes na impossibilidade do contribuinte de se preparar para tal mudança.

A nova redação dada à alínea "b", do inciso III do artigo 150, objetiva estabelecer um prazo mínimo entre o dia da publicação da lei instituindo ou majorando tributos (publicação essa que deverá ser no ano anterior ao da implementação da medida) e o termo inicial de sua vigência, concedendo aos contribuintes - destinatários da norma - período de adaptação às mudanças. Evita-se o chamado efeito "surpresa" das disposições tributárias. O prazo mínimo sugerido é de noventa dias, iniciando-se, sempre, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da respectiva lei, obedecido o princípio da anterioridade, também inserto na norma mencionada.

É possível arrecadar o tributo com respeito a esse princípio, porquanto a insuficiência da receita advém mais da sonegação e da corrupção do que do respeito ao referido princípio.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA
(PMDB/PE)